

PROJETO DE LEI N°. 025, DE 16 DE MARÇO DE 2011.
Gabinete do Prefeito

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 626/2003, e cria cargo de Médico Ginecologista, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica criado um cargo de médico ginecologista, e inclui a faixa I na tabela de Vencimentos do Quadro de Cargos Efetivos e Tabela de Faixas de Vencimento – Nível Superior – 10 horas/semanais, previsto nos artigos 12 e 16 da Lei Municipal nº 626/2003, bem como suas atribuições, vencimento e demais relações funcionais, conforme anexo I:

“Art. 12. (.....).

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARGOS	NÍVEL	FAIXA	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO
Médico – Ginecologista	NS	I	01	R\$ 1.867,66

Art. 16. (.....).

TABELA DE FAIXAS DE VENCIMENTO–NÍVEL SUPERIOR–10 horas/semanais

I (250 a 260)	260	Médico – Ginecologista	R\$ 1.867,66
------------------	-----	------------------------	--------------

Art. 2º As despesas decorrentes dessa Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 16 dias do mês de Março do ano de 2011.

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.
REGIME: ORDINÁRIO.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Prezados Vereadores e Vereadora:

O presente P. Lei tem por objetivo a necessidade da criação do cargo de médico ginecologista, com vista a atuar na Atenção Básica.

Cabe ainda ressaltar a necessidade premente desse P. Lei, haja vista que a Atenção Básica compreende o serviço de ginecologia como especialidade básica. Desta forma o município precisa oferecer a população este serviço, pois recebe recursos federais para manter a Atenção Básica.

Cabe ressaltar que o município manteve por muito tempo este serviço através de contrato de prestação de serviços o que foi proibido após Decisão Judicial de 2008. Sabendo da dificuldade de conseguir profissionais para a área e que o município não possuía a necessidade de muitas horas semanais para o cargo, foi buscado profissional junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Jacuí – COMAJA, porém com o descredenciamento de profissionais, esta alternativa não se mostrou eficiente pela distância destes profissionais com o município. Assim a criação do cargo para contratação de ginecologista tornou-se a única forma legal para suprir esta necessidade.

Na mesma linha de pensamento, e procurando desenvolver um trabalho voltado para assistência médica especializada o município precisa atender as reivindicações da comunidade nesta área tão importante, considerando as políticas públicas para a mulher e a qualificação da assistência de pré-natal.

Ressalta-se que por ser um cargo de especialista na área, Medicina Ginecologia, e considerando que se torna muito difícil a contratação de um profissional especialista e de gabarito nessa área, entende a Administração Municipal ser natural e oportuno, tendo em vista a realidade da região, estabelecer o vencimento desse profissional em um valor superior ao do médico clínico geral, estimulando assim a procura de candidatos ao concurso público. Da mesma forma, segue anexa a Orientação Técnica IGAM nº 4.190/2011 que traça as linhas legais para a criação do cargo de Médico Ginecologista com a carga horária semanal fixada de acordo com a necessidade da Administração Municipal e o cronograma de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social para melhor atender a demanda deste tipo de serviço junto a Atenção Básica.

Assim sendo, espero poder contar com a aprovação unânime dessa Casa de Leis ao P. Lei em discussão, para que de uma forma justa e coerente, seja mais uma vez aprovada uma matéria que diz respeito à criação de cargos na Administração Municipal, trilhando assim os caminhos que sejam o bom atendimento de nossa população no que diz respeito à área de saúde, tanto preventiva como curativa.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, aos 16 de Março de 2011.

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

ANEXO - I

CARGO: MEDICO – GINECOLOGISTA.

NIVEL: SUPERIOR

FAIXA: Faixa de Vencimentos I - Da Tabela De Faixa e Sub Faixas De Vencimentos – Cargo de 10 Horas.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO:

Atividade de Nível Superior, de grande complexidade. Prestar assistência médica – cirúrgica e preventiva, envolvendo diagnósticos e procedimentos na área de Ginecologia, diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano, em ambulatório, escolas, residências, hospitais ou órgãos afins; participar de programas voltados para a saúde pública na sua área de especialização.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO:

Atender a pacientes que procuram a unidade sanitária e hospital municipal, procedendo a exame clínico geral e ginecológico; solicitar exames de laboratório e outros que o caso requeira; controlar a pressão arterial e o peso da gestante; dar orientação médica à gestante e encaminhá-la à maternidade; preencher fichas médicas das clientes; auxiliar quando necessário, a maternidade e ao bem-estar fetais; atender ao parto e puerpério; dar orientação relativa à nutrição e higiene da gestante; prestar o devido atendimento às pacientes encaminhadas por outro especialista; Realizar procedimentos específicos tais como: colposcopia, cauterização de colo uterino, biopsias, colocação de DIU ou implante contraceptivo; prescrever tratamento adequado; participar de programas voltados para a saúde pública; exercer censura sobre produtos médicos, de acordo com sua especialidade; participar de juntas médicas; solicitar o concurso de outros médicos especializados em casos que requeiram esta providência; encaminhar as pacientes que necessitam para outros níveis do sistema, garantindo a referência e a contra-referência; executar outras tarefas semelhantes, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso público.

REQUISITOS PARA O RECRUTAMENTO:

- a) Escolaridade: NÍVEL superior em medicina e habilitação legal para o exercício da profissão de médico com especialização em Ginecologia.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: Carga Horária Semanal de 10 horas.
- b) Especial: O exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, sábados, domingos, e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual; sujeito ao trabalho externo, regime de plantão e atendimento ao público.

Porto Alegre, 15 de março de 2011.

Orientação Técnica IGAM nº 4.190/2011.

I. A Prefeitura Municipal de Victor Graeff, RS, pelo senhor Jorge Luiz Berwig, chefe de gabinete do Prefeito, solicita orientação quanto ao que segue:

Conforme disposição no art. 16 da Lei nº 623/03, dispositivo esse anexo e negrito e, refere-se ao Quadro Geral dos Cargos Efetivos com suas previsões dos níveis, faixa de enquadramento e vencimentos, temos a indagar:

1. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, indaga-se se existe a possibilidade da Administração Municipal criar um cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, este com 10h/s, dentro da demanda de trabalho que a Secretaria Municipal de Saúde necessita?

2. Possibilidade de ser criada uma Tabela de FAIXAS DE VENCIMENTOS – NÍVEL SUPERIOR – 10h/s, esta pode ser nos moldes – Ex. faixa I, pontos 260, Cargo – Médico Ginecologista/Obstetra, Vencimento – R\$ 1.867,66 (valor atual), com anexo da descrição sintética e analítica da função?

3. Havendo a possibilidade da criação deste cargo, após encaminharmos o projeto de lei para análise do IGAM.

II. É de iniciativa do Prefeito a criação de cargos na administração direta, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a"¹) e da Constituição Estadual (art. 60, II, "a"²).

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

² Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(...)

III. A Lei Municipal nº 626, de 9 de maio de 2003, que "Dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Remunerações e Funções Públicas do Município e dá outras providências", em seu art. 16 estabelece as "tabelas de faixas de vencimento" para os cargos efetivos, considerando os níveis de complexidade, faixas de enquadramento e vencimento, observando-se os conceitos técnicos da tabela de pontuação por atribuições.

IV. O poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional.

Nesse sentido, possível a criação de cargo de Médico Ginecologista/Obstetra com carga horária semanal fixada de acordo com a necessidade para melhor atender a demanda de serviços, de forma a primar por sua qualificação.

V. No que diz respeito à fixação do vencimento do cargo, deve-se ter presente o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

É preceito constitucional que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório devem observar, dentre outros, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo, sendo que as atribuições aferidas ao cargo de Médico Ginecologista/Obstetra deverão ser consideradas quando da fixação do seu padrão de vencimento.

VI. Portanto, possível a criação do cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, sendo que a fixação do valor que lhe será atribuído a título de vencimento fica a critério do Prefeito, agente competente para iniciar o processo legislativo correspondente, observado, para tanto, o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

VII. Por fim, alerta-se que para a criação de cargos públicos há a necessidade, além de lei específica, da observância de alguns requisitos constitucionais e legais:

- a) O disposto no art. 169 da Constituição Federal³, sendo necessária autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) O disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁴ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes;

- c) Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente a alínea "b", Inciso III, do art. 20⁵ e inciso II, parágrafo único, do art. 22⁶, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

O IGAM permanece à disposição.

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora do IGAM

...
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
...

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de criação de 01 Cargo de Médico Ginecologista, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I e § 4º inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

I – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada:	Exercício Início Vigência	Dois exercícios Seguintes	
DESPESA AUMENTADA	2011	2012	2013
3 DESPESAS CORRENTES			
3.1 Pessoal e Encargos Sociais	24.776,76	35.609,37	38.849,73
3.1.90.11.00.0000 Vencimentos e V. Fixas	19.853,17	27.950,84	29.907,41
3.1.90.13.00.0000 Obrigações Patronais	4.923,59	7.658,53	8.942,32
3.2 Juros e encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3 Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
METODOLOGIA DO CÁLCULO E PREMISSAS UTILIZADAS:	A metodologia de cálculo utilizada para os vencimentos foi o aumento de um cargo, a partir do mês de Abril deste ano, sendo que o vencimento atual é de R\$ 1.867,66. Foi considerado um reajuste de 7% a partir do mês de maio de 2011 e também para os exercícios subsequentes. Para o cálculo das obrigações Patronais foram consideradas as alíquotas 24,80% para 2011, e as definidas na Lei 1.228 de 25/05/2010, sendo 27,40% para 2012 e 29,90% para 2013.		
Mecanismo de Compensação	() Aumento Permanente da Receita mediante adoção da(s) seguinte(s) medida(s): () Redução Permanente da Despesa mediante adoção da(s) seguinte(s) medida(s): (X) A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

A ação está prevista no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº 1.141/2009, de 21 de Setembro de 2009, conforme o seguinte programa governamental:

Programa:	Assistência Médica e Sanitária
Objetivo:	Conjunto de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, desenvolver programas preventivos da área de saúde, proporcionando a comunidade qualidade de vida.
Ações:	2054 – Manutenção do Plano Integrado de Saúde Pública

III – COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A ação atende ao Disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme consta no anexo I – Metas e Prioridades.

Programa:	Assistência Médica e Sanitária
Objetivo:	Conjunto de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, desenvolver programas preventivos da área de saúde, proporcionando a comunidade qualidade de vida.
Ações:	2054 – Manutenção do Plano Integrado de Saúde Pública

IV – COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da execução da ação **2054 – MANUTENÇÃO DO PLANO INTEGRADO DE SAÚDE PÚBLICA** está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor, conforme as dotações demonstrado abaixo:

Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Fonte (s) de recurso (s)	Saldo em 25/03/2011
2054 – MANUTENÇÃO DO PLANO INTEGRADO DE SAÚDE PÚBLICA	3.1.90.11.00.0000	– ASPS	R\$ 365.236,02
	Vencimentos	e	
	Vantagens Fixas		R\$ 65.488,85
	3.1.91.13.00.0000	–	
	Obrigações Patronais		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

V - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 9.741.873,86
Gastos Totais Executivo com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 3.852.838,66
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	% 39,55
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	R\$ 3.877.615,42
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	R\$ 9.282.423,85
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto.	41,80%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.011.



FABIANA SCHWALBERT

Contadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF

Aqui o futuro acontece!

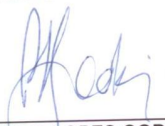
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Eu, **PAULO LOPES GOGOI**, Prefeito Municipal de **VICTOR GRAEFF/RS** no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a criação de 01 Cargo de Médico Ginecologista, DECLARO existir recursos para a execução das ações, cujas despesas correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação (ões) Orçamentária(s)	Elemento(s) de despesa	Fonte(s) de recurso(s)
2054 – MANUTENÇÃO DO PLANO INTEGRADO DE SAÚDE PÚBLICA	3.1.90.11.00.0000 – Vencimentos e Vantagens Fixas	ASPS
	3.1.91.13.00.0000 – Obrigações Patronais	

Declaro, que a execução das ações acima referida não contrariam nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.011.



PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal